



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 9 de julho de 2020.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 62/2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria da Vereadora Alexandra dos Santos Codeço, aprovado na Seção Extraordinária do dia 23 de junho de 2020, que *“Institui as igrejas e os templos religiosos como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Cabo Frio”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria da Vereadora Alexandra dos Santos Codeço que *“Institui as igrejas e os templos religiosos como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Cabo Frio”*.

Em que pese a louvável iniciativa da vereadora autora do Projeto em pauta, em pretender garantir o funcionamento das igrejas e dos templos religiosos em períodos de calamidade pública, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente convém consignar que a inclusão de uma atividade como essencial deve ser feita a partir de uma justificativa que permita a compreensão do ato normativo em consonância com os órgãos de saúde, sob pena de, diante das atuais condições de emergência mundial de saúde, colocar em risco a eficácia das medidas de enfrentamento ao novo coronavírus.

A propositura em questão poderá afetar a eficácia das medidas de isolamento e achatamento de curva de casos da COVID-19, bem como o disposto no Plano de Controle e Ação, reestruturado pelo Decreto nº 6.278, de 22 de junho de 2020, podendo comprometer seriamente todas as ações traçadas para evitar a propagação do vírus Sars-CoV-2.

Tais medidas são fundamentais para que o Sistema de Saúde – público e privado – não entre em colapso, com imprevisível extensão das consequências a que isso possa levar, devendo, ainda ser lembrado que todas as medidas se alinham com os entendimentos mantidos com o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Por outro lado, é importante ressaltar que o direito à religião, como qualquer outro, não tem caráter absoluto, podendo ser limitado em razão de outros direitos que, no caso concreto, tenham preponderância.

O acesso a igrejas e templos religiosos, por ser potencialmente um estímulo de aglomeração e circulação de pessoas, neste momento de enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2), deve observar às diretrizes técnicas quer para sua liberação, quer para a sua restrição.

Acolhendo-se o projeto, na forma em que posto, e como já dito acima, a definição da atividade religiosa como sendo essencial põe em risco os protocolos de enfrentamento da atual pandemia, calcados em diretrizes técnicas específicas.

O veto em tela tem como escopo, não o de impedir o exercício da atividade religiosa, a qual pode ser desempenhada, inclusive, de forma remota, como de fato vem sendo assim praticado. O veto tem, sobretudo, o objetivo de fazer observar os preceitos técnicos destinados à proteção da vida dos munícipes.

Frise-se que a edição de atos normativos de saúde, que pretenda flexibilizar as regras de isolamento social recomendadas pela OMS, deve ser adequadamente justificada em homenagem a princípios constitucionais basilares, como a dignidade da pessoa humana, o direito a vida, à saúde e o acesso à informação.

Os atos normativos editados pelo Poder Executivo, até a presente data, que proíbem atividades que provocam aglomerações de pessoas como cultos e celebrações religiosas não ofendem o direito de liberdade religiosa, uma vez que objetivam estimular o distanciamento social para conter a pandemia em curso de COVID-19.

A eventual liberação, com limitação ou não, é ato que compete ao Poder Executivo, resultante do exercício de uma política pública de saúde pública, em conformidade com o texto legal.

De rigor, as medidas sanitárias preventivas, que se encontram em vigor, se mostram proporcional ao interesse comunitário, que é a redução do número de infectados, para que não sobrevenham restrições mais severas do que a exigida para a realização da finalidade pública, cuja competência para os gestores locais de saúde é expressa no art. 3º, §§ 7º e 8º, da Lei Federal nº 13.979/2020.

De outro giro, neste momento cabe a ponderação de uma possível defesa da classificação pretendida ao argumento de que assim procedeu o Governo Federal, ao acrescentar à lista do Decreto Federal nº 10.282/2020, como serviço essencial, as atividades religiosas, fato este que, em sua esteira e como consequência, tornaria obrigatório o funcionamento de templos e igrejas, não obstante as diretrizes locais estabelecidas com a autonomia já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 672.

Nesta linha, ressalta do próprio Decreto Federal nº 10.282/2020 a ideia de que a pretensão legislativa ora sob luzes não deve prosperar.

O parágrafo 1º, do artigo 3º do referido Decreto define o que seria serviço essencial na seguinte ordem: *“São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:”*

A inclusão pretendida, se defendida ao argumento de simetria com os atos praticados pelo Governo Federal, viola o texto do referido Diploma, como acima destacado.

Não se distancia do entendimento de que para o povo brasileiro a reunião em templos religiosos, de qualquer natureza, tem relevante significado. Todavia, eventual restrição de tais reuniões não demonstra qualquer risco à segurança, sobrevivência, ou a saúde da população.

Caso contrário, ao estabelecer as atividades religiosas como serviço essencial obrigatório seria a disponibilidade do serviço, fato este que poderia representar risco maior à saúde coletiva, do que uma eventual restrição de tais atividades.

Ainda na esteira da legalidade, a simetria que deve ser aplicada faz entender que o projeto de lei ora vetado apresenta vício de iniciativa. E assim se afirma com a dicção dos parágrafos 8º e 9º, da Lei Federal nº 13.979/2020 (acrescidos pela MP 926/2020), que dispõem que as medidas previstas de restrição deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, sendo que compete ao chefe do Poder Executivo, mediante decreto, dispor sobre os serviços públicos e atividades essenciais

Por fim, cabe repetir que não se está restringindo o exercício da fé, uma vez que esta pode ser professada de diversas formas, como vem ocorrendo, restando tão somente restrito os atos de aglomeração.

Assim sendo, e considerando que a propositura não apresenta qualquer justificativa técnica ou científica, que embase a abertura de igrejas e templos religiosos para realização de cultos presenciais no Município decidi vetar totalmente a proposição.

Dessa forma, evidenciada a contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito